AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.760 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) :MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA ME ADV.(A/S) :LUISA DE ARAÚJO PELÁ E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUNIO JOSÉ DA SILVA ELIAS

ADV.(A/S) :RICARDO JÚNIOR DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de recurso de agravo que se **insurge** contra ato decisório **que não conheceu** do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante.

O recurso em questão foi deduzido extemporaneamente.

Com efeito, publicada a decisão recorrida <u>em 03/09/2015</u>, quinta-feira (fls. 166), <u>o último dia</u> do prazo legal <u>recaiu</u> em 08/09/2015, terça-feira.

Cabe observar, no entanto, que o recurso deduzido pela parte ora agravante foi interposto mediante fax, **erroneamente**, no E. Superior Tribunal de Justiça, **em data** de 08/09/2015 (**fls. 169**).

Impende registrar que mencionada petição recursal <u>somente</u> veio a ser transmitida, mediante reprodução fac-similar, à Secretaria desta Suprema Corte, no dia 09/09/2015, sexta-feira, <u>consoante evidencia</u> a autenticação mecânica nela registrada (fls. 168), <u>data</u> em que <u>já</u> se consumara <u>o trânsito</u> em julgado de decisão objeto do presente recurso.

A protocolização do recurso, <u>perante</u> <u>órgão</u> <u>judiciário</u> <u>incompetente</u>, ainda que ocorrida <u>dentro</u> do prazo legal, <u>constitui</u> ato processualmente ineficaz. Impunha-se, ao recorrente – <u>que pretendia</u> impugnar ato decisório emanado de Ministro do Supremo Tribunal Federal – dirigir-se <u>a esta</u> Alta Corte. Tal, porém, <u>não</u> se verificou, eis que a petição recursal veiculadora deste recurso foi protocolizada em Tribunal absolutamente incompetente para a resolução da causa (o Superior Tribunal de Justiça, no caso).

RE 905760 AGR / GO

Essa falha – que não pode ser imputada ao aparelho judiciário, eis que a petição foi encaminhada ao STJ (<u>e não</u> ao STF) – em nada beneficia a parte recorrente, <u>especialmente se se considerar</u> que os prazos recursais <u>são</u> peremptórios <u>e</u> preclusivos (RT 473/200 – RT 504/217 – RT 611/155 – RT 698/209 – RF 251/244), <u>tornando-se lícito</u> concluir, desse modo, <u>que se extinguiu</u>, "pleno jure", <u>quanto</u> à recorrente em questão, <u>o direito</u> de deduzir, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

<u>A tempestividade</u> – que se qualifica como pressuposto objetivo <u>inerente</u> a qualquer modalidade recursal – **constitui** matéria de ordem pública, <u>passível</u>, por isso mesmo, de conhecimento "*ex officio*" pelos juízes **e** Tribunais.

Cumpre advertir, bem por isso, considerado o contexto ora em exame, que a inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.

Impende acentuar, neste ponto, por necessário, que o tema pertinente à aferição da tempestividade dos recursos interpostos perante Tribunal diverso tem sido objeto de sucessivos julgamentos desta Suprema Corte, cujas decisões acham-se consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

"Agravo regimental. Tempestividade.

<u>A tempestividade</u> dos atos processuais <u>é aferida</u>, no Supremo Tribunal Federal, <u>pela oportuna</u> apresentação das petições respectivas <u>no protocolo</u> de sua Secretaria, <u>único</u> registro <u>dotado</u> de publicidade e eficácia jurídico-legal (<u>RTJ</u> 91/858 - <u>RTJ</u> 94/1088). <u>Não afasta a intempestividade</u> a postagem procedida dentro do prazo, nem a notícia de sua realização, <u>se</u> a petição do interessado chegou a destempo à Secretaria da Corte.

Agravo regimental <u>não</u> conhecido."
(<u>RTJ 139/652</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

RE 905760 AGR / GO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO IMPROVIDO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal
 <u>é</u> <u>aferível</u> em função <u>das</u> <u>datas</u> <u>de</u> <u>entrada</u> das respectivas petições
 <u>no</u> <u>Protocolo</u> da Secretaria do Tribunal. <u>Precedentes</u>."

(**RTJ** 144/964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

1. Embargos ae aeciaração rec	ceviaos como agravo regimentai	•

- 3. <u>O protocolo</u> observado na verificação do prazo <u>deve</u> <u>ser</u> o da Secretaria <u>desta</u> Corte. <u>Revela-se</u>, portanto, <u>intempestivo</u> o presente recurso, <u>interposto</u> <u>equivocadamente</u> <u>perante</u> <u>tribunal</u> <u>diverso</u> <u>e</u> <u>recebido</u> <u>neste</u> Supremo Tribunal <u>somente</u> <u>após</u> o trânsito em julgado da decisão agravada.
 - 4. Agravo regimental não conhecido."

(AI 621.953-ED/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <u>EM OUTRO</u> TRIBUNAL. APRESENTAÇÃO AO STF <u>APÓS</u> O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECORRIDA. (...).

1. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste Tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

.....

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 612.975-AgR-AgR/CE, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

RE 905760 AGR / GO

Em suma: não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso, ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido, especialmente quando o ingresso no Protocolo do Tribunal competente ocorre após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator